



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02655/2013

Folha nº 79 do

Processo nº 01-22/1995

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/95.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que *torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura, e dá outras providências.*

Segundo o autor, a medida é necessária para reduzir o índice de acidentes decorrentes da altura dos degraus, em especial dos acidentes envolvendo idosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da propositura, aprovando **Substitutivo**, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que ao município compete, segundo Constituição Federal em seu art. 30, inciso V, “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Depreende-se, portanto, que a medida restringe-se ao transporte público urbano de passageiros.

De acordo com o São Paulo Transportes, o transporte coletivo urbano de passageiros em São Paulo é explorado por 16 (dezesseis) consórcios, formados por empresas e cooperativas, que são responsáveis pela operação de aproximadamente de 15 (quinze) mil veículos e atendem cerca de 6 (seis) milhões de passageiros por dia.

A concessão ou permissão para explorar, o referido serviço, no todo ou em parte, mediante licitação, está autorizada na Lei 13.241/01, que estabelece as diretrizes aplicáveis à prestação serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e disciplina o seu regime jurídico. Nesta, o sistema de transporte coletivo público de passageiros é definido como serviço público essencial, e como tal, deverá ser prestado com rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 do

Processo nº 01-22/1995

Inamar Alves de Sousa Jr. *Jos*
RF. 101.204 - SGP-12

No âmbito Federal, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que prioriza o atendimento as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, determina que os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso das pessoas deficientes a seu interior.

Em 19 de dezembro de 2000 foi sancionada a Lei Federal nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dispondo dentre outros, sobre a obrigatoriedade dos veículos de transporte coletivo cumprirem com os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou as citadas leis, em seu art. 34, dispõe que para ser considerado acessível, o transporte coletivo deverá ser concebido, organizado, implantado e adaptado segundo o conceito de desenho universal.

As Resoluções nº 06/08 e 01/09, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, estabelecem que os fabricantes de veículos com características urbanas, destinados ao transporte coletivo de passageiros, devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 15570:2008.

A ABNT NBR 15570:2008, elaborada pela Comissão de Estudo Especial para a Fabricação de Veículo Acessível, por sua vez, estabeleceu as características construtivas básicas e os equipamentos auxiliares aplicáveis nos veículos produzidos para operação no transporte coletivo urbano de passageiros, de forma a garantir condições de segurança, conforto, acessibilidade e mobilidade de seus condutores e usuários, independente da idade, estatura e condição física ou sensorial. Para tanto, prescreveu técnicas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos citados veículos, inclusive da altura dos degraus.

Desta forma, consideramos que a proposição, com os ajustes que julgamos necessários, contribuirá para facilitar o acesso aos ônibus, em especial das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Jos
2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do

Processo nº 01-22/1995

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Face ao exposto, somos **Favoráveis** à aprovação deste projeto de lei, na forma do **Substitutivo** ora proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 22/95.

Dispõe sobre as características construtivas dos veículos destinados ao transporte coletivo público urbano de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo público urbano de passageiros, dentro dos limites do Município, devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 15570:2008 ou outra que vier sucedê-la.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), por veículo de transporte coletivo em desconformidade, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

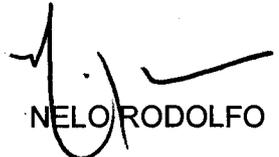
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

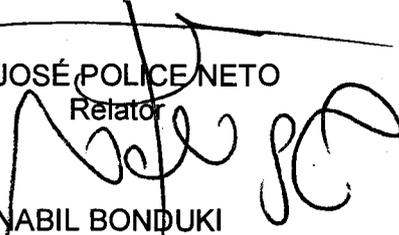
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/11/2013.

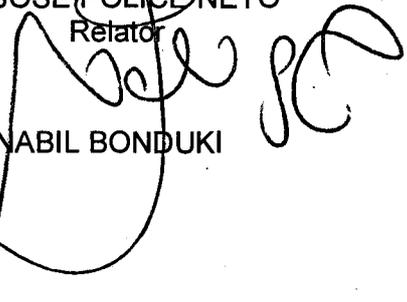

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
Relator


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA